

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Processo nº 5021736-62.2026.8.21.0019

URGENTE

**PEDIDO IMEDIATO DE PRORROGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA
PRAZO DA MEDIDA EM CURSO — BUSCAS E APREENSÕES E PEDIDO DE FALÊNCIA SUSPENSOS**

EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA. (“EXPRESSO RENOVAÇÃO”) e **RENOVAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.** (“RENOVAÇÃO LOGÍSTICA” e, em conjunto com a EXPRESSO RENOVAÇÃO, “GRUPO RENOVAÇÃO” ou “REQUERENTES”), já qualificadas nos autos, vêm, por seus procuradores signatários, apresentar emenda à inicial, com fundamento no artigo 308 do Código de Processo Civil — CPC, bem como nos artigos 47 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 — LRF, requerendo, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos que seguem.

QUANTO PROCESSADO

1. O ajuizamento desta demanda, inicialmente, objetivava a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, a fim de garantir a preservação das atividades empresariais do GRUPO RENOVAÇÃO, que se encontravam sob risco iminente de dano irreparável, notadamente diante de duas ações de busca e apreensão ajuizadas sobre bens essenciais à operação, de pedido de falência em tramitação e de sucessivas ordens de bloqueio de contas bancárias.

2. Em decisão proferida em 03 de agosto de 2026 (ev. 05), este MM. Juízo deferiu integralmente a medida, nos seguintes termos:

Pelo exposto, recebo a presente medida cautelar para o processamento perante este Juízo, e DEFIRO os pedidos formulados na inicial, para as seguintes providências e finalidades:

1. Conceder a tutela antecedente para, nos termos do § 12º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005, de acordo com a redação dada pela Lei 14.112/2020, ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD E SUSPENDER as execuções e demais ações, propostas pelos credores individuais de ambas as Autoras, em especial, dos atos extrajudiciais ou judiciais expropriatórios e a ordem de bloqueio de valores nas contas da autora, determinados nos autos do processo 4081461-09.2026.8.26.0100, em tramitação na 40ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, presumindo-se a concursabilidade do crédito lá buscado.
2. Declarar a essencialidade dos semirreboques que compõem a frota e dos equipamentos que operam o centro de distribuição das REQUERENTES — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas —, objeto dos contratos de alienação fiduciária elencados no evento 1, OUT40, vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento durante o prazo da medida, nos termos do art. 6º, § 7º-A, e do art. 49, § 3º, parte final, da LRF. Determino ao credor titular de garantia fiduciária - Itaú Unibanco Holding S.A. e Itaú Unibanco S.A. - que se abstenha de consolidar a propriedade sobre os bens, bem como de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas, até ulterior deliberação desse Juízo.
3. Sem prejuízo do traslado da presente decisão, deferir o oficiamento, especificamente, aos Juízos de onde tramitam as ações de B.A. nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, e/ou ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, para que suspendam os processos e todas as medidas determinadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou ulterior deliberação desse Juízo.
4. Deferir o oficiamento ao MM. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, aos cuidados do processo 4081461-09.2026.8.26.0100, informando

da concessão da tutela, para fins de desbloqueio e restituição dos valores às contas da devedora EXPRESSO RENOVAÇÃO, sem aproveitamento da tutela aos coobrigados;

5. Sem prejuízo do traslado da presente decisão, determinar a expedição de ofício ao Juízo em que tramita o pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019, para que suspenda o processo pelo prazo de 30 dias (trinta dias), ou até nova manifestação desse Juízo.

(...)

3. A tutela deferida revelou-se, desde logo, pertinente e imprescindível: protegidos os semirreboques que compõem a frota e os equipamentos que operam o centro de distribuição, as REQUERENTES preservaram íntegro o seu parque operacional e mantiveram, sem solução de continuidade, a prestação dos serviços contratados por sua clientela.

4. O período concedido permitiu, ainda, exatamente aquilo que justificou o pedido: a conclusão, com segurança e conferência individualizada, do levantamento do passivo e da relação nominal de credores das REQUERENTES; a elaboração das declarações de fluxo de caixa e respectiva projeção; o recebimento das certidões dos cartórios de protestos das comarcas da sede e de todas as filiais; e o avanço das tratativas com credores chave.

5. Nessa linha é que se apresenta esta emenda, com o pedido de recuperação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

6. Anote-se, por oportuno, que este MM. Juízo houve por bem explicitar, na decisão transcrita, que a antecipação cautelar dos efeitos do *stay period* não se confunde com o marco de sujeição dos créditos, fixado na data do aditamento do pedido, na esteira da jurisprudência do e. TJRS ali colacionada. Em estrita observância a essa diretriz, as relações nominais de credores que acompanham a presente emenda foram elaboradas considerando os créditos existentes nesta data, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, *caput*, da LRF.

7. Os capítulos que seguem demonstram a legitimidade das REQUERENTES, o histórico empresarial e as razões da crise, o passivo agora integralmente consolidado, a viabilidade econômica do soerguimento e o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, autorizando o deferimento do processamento na forma do art. 52 da LRF.

PRORROGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA ATÉ A DECISÃO DE PROCESSAMENTO

8. Antes de adentrar o mérito do pedido recuperacional, impõe-se formular, **em caráter prioritário**, requerimento de prorrogação dos efeitos da tutela deferida por este MM. Juízo até a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

9. A medida foi concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias — lapso que se destinava, precisamente, a viabilizar a dedução do pedido principal, exigência ora integralmente cumprida com o protocolo desta emenda.

10. A providência é urgente por razão concreta: a apreciação do pedido de processamento pode demandar prazo superior aos 30 (trinta) dias originalmente concedidos — sobretudo na hipótese, inteiramente legítima, de este MM. Juízo determinar a constatação prévia do art. 51-A da LRF, o que acarretará no prosseguimento de bloqueios e retirada de bens essenciais.

GRUPO RENOVAÇÃO — LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO

11. A presente medida é formulada, na forma do art. 69-G da LRF, em litisconsórcio ativo. Contudo, o quadro fático adiante demonstrado revela a hipótese de consolidação substancial de ativos e passivos, autorizada pelo art. 69-J da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar

a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

12. Embora as REQUERENTES não estejam submetidas a controle societário comum em sentido formal, integram grupo econômico sob controle societário comum de fato da família MOURA. A EXPRESSO RENOVAÇÃO é conduzida por ADEMIR, fundador da empresa, enquanto a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA é conduzida por seus únicos filhos, GRACE e Matheus Ademir de Moura (“MATHEUS”).

13. A interconexão exigida pelo *caput* está presente: as REQUERENTES operam sob marca única, a partir do mesmo complexo logístico e de filiais fisicamente contíguas, com frota e armazéns utilizados indistintamente, quadro de funcionários e estrutura administrativa compartilhados e rateio de custos comuns, de modo que a delimitação da titularidade de ativos e passivos entre uma e outra sociedade não é possível sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, o que por si só autoriza a consolidação substancial.

14. Como referido, as sociedades desenvolvem objetos sociais essencialmente idênticos e complementares e possuem sede no mesmo endereço físico — Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, em Nova Santa Rita/RS (ev. 01 - CONTRSOCIAL2 e CONTRSOCIAL3) e mantêm filiais contíguas, nos mesmos endereços, em três diferentes Estados da federação: São José dos Pinhais/PR (Rua Francisco Munoz Madrid, nº 625), São José/SC (Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, nº 431) e Embu das Artes/SP (Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 1370).

15. A relação de dependência (inciso II) é documentalmente demonstrada pelo fato de que os custos de estrutura e funcionários são arcados integralmente pela EXPRESSO

RENOVAÇÃO (ev. 01 - OUT8), enquanto a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA não possui quadro de funcionários ativo, tampouco é detentora dos contratos de locação vigentes, a evidenciar que a operação de uma é insumo permanente da operação da outra.

16. A atuação conjunta no mercado (inciso IV) é ostensiva e independe de dilação probatória: marca única (“Renovação Logística”), sítio eletrônico institucional comum¹, objetos sociais idênticos e complementares, clientes atendidos de forma integrada e estabelecimentos instalados nos mesmos endereços em quatro estados da federação, conforme demonstrado nos itens acima.



17. Registre-se, ainda, que, embora não haja identidade formal de quadros societários, ambas as sociedades pertencem a um único núcleo familiar, o que reforça o preenchimento dos requisitos legais.

18. A crise do GRUPO RENOVAÇÃO é uma só, e sua superação exige providência uniforme. Requer-se, por isso, o processamento conjunto sob consolidação processual e, desde logo, o reconhecimento da consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LRF — o que permitirá plano único, relação unificada de credores e votação única em Assembleia Geral.

COMPETÊNCIA

19. Em análise da competência do pedido principal — recuperação judicial —, o artigo 3º da LRF estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

¹ <https://renovacaologistica.com.br/>

20. O conceito de principal estabelecimento foi interpretado pelo c. STJ como sendo *o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*², adotando a corte o critério econômico.

21. Referido entendimento foi objeto do Enunciado nº 2 da edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do c. STJ:

Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

22. No caso em análise, ambas as REQUERENTES possuem sede, centro decisório e administrativo no mesmo endereço, em Nova Santa Rita/RS³, de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas do GRUPO RENOVAÇÃO.

23. Convergem, portanto, no caso concreto, os dois critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para a identificação do principal estabelecimento: o critério econômico — maior volume de negócios — e o do comando administrativo, contemplado no Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil: *para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*.

24. É na matriz de Nova Santa Rita/RS que se concentra todo o setor administrativo das REQUERENTES e que está lotada a maior parte de seus 387 funcionários, com 266 funcionários (ev. 01 - OUT8).

25. Quanto ao volume de negócios, da análise dos últimos doze meses, a matriz de Nova Santa Rita/RS responde por 50,63% do faturamento bruto da EXPRESSO RENOVAÇÃO e por 45,68% do faturamento bruto da RENOVAÇÃO LOGÍSTICA (ev. 01 - OUT9).

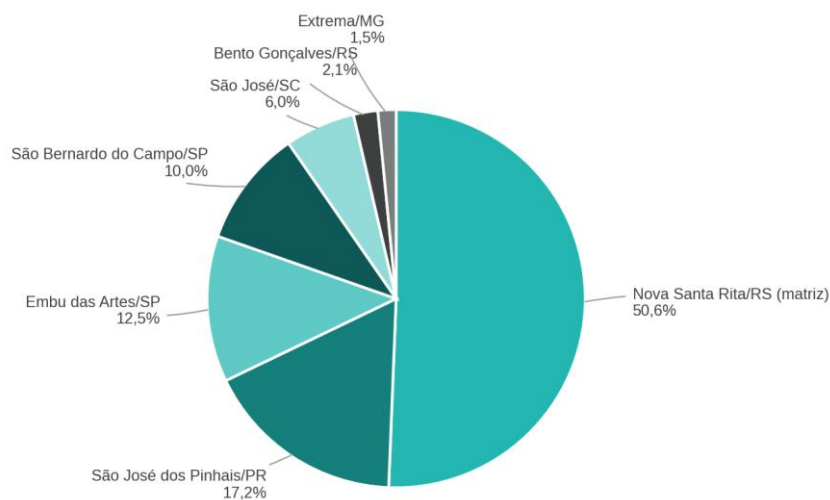
²Agravo Interno no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.

³Cláusulas Segunda e Terceira dos contratos sociais consolidados das requerentes (docs. 02 e 03).

26. No período de referência, a EXPRESSO RENOVAÇÃO registrou faturamento bruto total de R\$ 109.075.465,98, assim distribuído entre matriz e filiais:

Unidade	Faturamento no período	Participação
Nova Santa Rita/RS (matriz)	R\$ 55.227.327,12	50,63%
São José dos Pinhais/PR	R\$ 18.789.928,21	17,23%
Embu das Artes/SP	R\$ 13.634.038,74	12,50%
São Bernardo do Campo/SP	R\$ 10.907.420,54	10,00%
São José/SC	R\$ 6.556.546,65	6,01%
Bento Gonçalves/RS	R\$ 2.269.491,54	2,08%
Extrema/MG	R\$ 1.689.836,84	1,55%
Chapecó/SC	R\$ 876,34	0,00%
Total	R\$ 109.075.465,98	100,00%

Expresso Renovação Ltda.
Faturamento por unidade — jul/2025 a jun/2026 · Total: R\$ 109.075.465,98

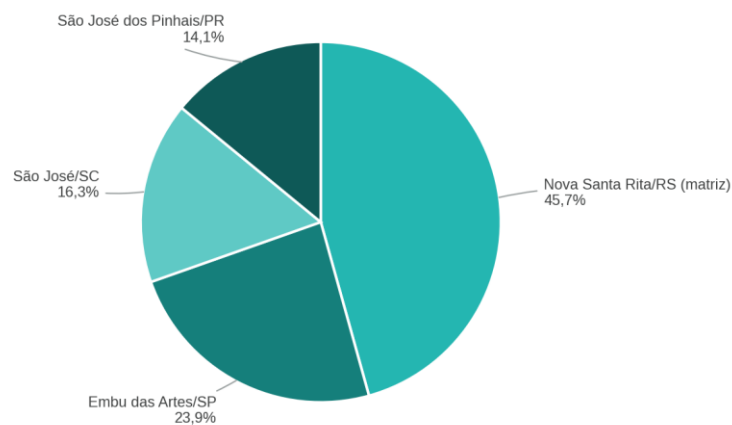


27. No mesmo período, a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA registrou faturamento bruto total de R\$ 19.742.796,83, assim distribuído:

Unidade	Faturamento no período	Participação
Nova Santa Rita/RS (matriz)	R\$ 9.019.362,71	45,68%
Embu das Artes/SP	R\$ 4.723.553,66	23,93%

Unidade	Faturamento no período	Participação
São José/SC	R\$ 3.222.748,15	16,32%
São José dos Pinhais/PR	R\$ 2.777.132,31	14,07%
Total	R\$ 19.742.796,83	100,00%

Renovação Logística Ltda.
Faturamento por unidade — jul/2025 a jun/2026 · Total: R\$ 19.742.796,83



CONSOLIDADO DO GRUPO

Sociedade	Faturamento no período	Participação
Expresso Renovação Ltda.	R\$ 109.075.465,98	84,67%
Renovação Logística Ltda.	R\$ 19.742.796,83	15,33%
Grupo Renovação	R\$ 128.818.262,81	100,00%

28. Tratando-se de pedido conjunto sob consolidação, o § 2º do art. 69-G da LRF confirma a competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores — que, no caso, coincide, pois ambas as REQUERENTES têm seu principal estabelecimento em Nova Santa Rita/RS.

29. Nessa linha, em atenção ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 13/2022⁴ da Secretaria do Tribunal Pleno do e. TJRS, a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS é a competente para processar o presente pedido.

LEGITIMIDADE ATIVA

30. O artigo 48 da LRF fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

31. Ambas as REQUERENTES exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, e nenhuma delas se enquadra nas hipóteses impeditivas dos incisos I a IV.

32. A EXPRESSO RENOVAÇÃO iniciou suas atividades em 24/06/1996, conforme cláusula quinta de seu contrato social consolidado (ev. 01 - CONTRSOCIAL2) e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCISRS (ev. 01 - OUT10). A RENOVAÇÃO

⁴ ART. 5º DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO, QUE PASSARÁ A TER COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA EMPRESARIAL SOBRE A 10ª REGIÃO DO ESTADO.

LOGÍSTICA, por sua vez, teve seus atos constitutivos arquivados na JUCISRS em sessão de 24/04/2018, tendo iniciado as atividades em 01/02/2018 (ev. 01 - CONTRSOCIAL3 e OUT11).

33. Quanto aos pressupostos de não estarem falidas, não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e de não terem, como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por crimes previstos na LRF, tais requisitos são comprovados pelas certidões que instruem o feito (ev. 01 - CERTNEG12 a CERTNEG15).

34. No que se refere ao art. 47 da LRF, a situação de crise econômico-financeira das REQUERENTES está demonstrada em capítulo específico desta peça.

35. Portanto, as REQUERENTES cumprem integralmente os requisitos legais que as legitimam a requerer a recuperação judicial.

36. Por fim, registre-se que a integralidade do capital social de cada REQUERENTE outorgou procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente medida e do pedido de recuperação judicial (ev. 01 - PROC4 e PROC5).

BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

37. A história do GRUPO RENOVAÇÃO confunde-se com a trajetória de seu fundador, Ademir José de Moura. Aos doze anos de idade, ADEMIR começou a trabalhar como ajudante ao lado de seu pai e, com o passar dos anos, aprendeu o ofício até se tornar motorista profissional. Foi da experiência acumulada nas estradas que nasceu, em 24 de junho de 1996, a EXPRESSO RENOVAÇÃO. O pai de ADEMIR não chegou a testemunhar o crescimento da empresa, mas o legado que ajudou a formar está na origem de tudo o que desde então se construiu.

38. O início foi modesto: três caminhões e um centro de distribuição de 300 m² no bairro Fátima, em Canoas/RS, a serviço de clientes como Yoki e Arcor.

39. O crescimento, porém, foi contínuo.

40. Em 1998, a empresa transferiu-se para estrutura de 600 m² no bairro São Luís e iniciou a parceria com a Isabela; em 2000, passou a ocupar 1.000 m² no bairro São José e a atender a Parmalat; em 2002, retornou ao bairro São Luís, já em estrutura de 3.000 m², assumindo a operação de armazenagem da Adria.



41. Em 2004, a perda da operação de armazenagem das marcas Isabela e Adria (grupo M. Dias Branco) impôs o primeiro grande revés dessa trajetória, obrigando a empresa a recomeçar em estrutura de apenas 300 m², em Estância Velha/RS.

42. A recuperação veio pelo trabalho: instalada a partir de 2006 na Avenida Boqueirão, em Canoas/RS, a empresa partiu de 3.000 m² e, ao longo de dez anos, triplicou sua área de armazenagem, alcançando 9.000 m² e conquistando, em 2010, a importante operação do grupo alimentício Nestlé.



Sede em Canoas/RS – ano de 2010.

43. Seguiu-se o ciclo de maior expansão da história do GRUPO RENOVAÇÃO. Em 2016, a estrutura saltou para 20.000 m² e a empresa conquistou a confiança do grupo Mondelez. No ano de 2018, foi constituída a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA, que passou a operar de forma integrada com a EXPRESSO RENOVAÇÃO, compartilhando estrutura, marca e clientela.



Sede em Nova Santa Rita/RS – ano de 2016.

44. Já no ano de 2019, as REQUERENTES assumiram relevante operação logística da M. Dias Branco para os três Estados da Região Sul e ampliaram o centro de distribuição para 36.000 m². Em 2021, em franca expansão, a área de armazenagem atingiu 52.000 m². No auge dessa

operação, somente os contratos mantidos com a M. Dias Branco geravam faturamento aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais.



Sede em Nova Santa Rita/RS – ano de 2025

45. Nesses quase trinta anos de atividade, o grupo firmou-se como operador logístico especializado no segmento alimentício, disponibilizando armazenagem seca e climatizada, transferência e *cross docking*⁵. Tal expertise traduz-se no objeto social das REQUERENTES, que compreende o transporte rodoviário de cargas, o armazenamento de produtos alimentícios industrializados, os armazéns gerais e a organização logística do transporte de carga (ev. 01 - CONTRSOCIAL2 e CONTRSOCIAL3).

46. Os últimos anos, contudo, impuseram desafios sucessivos, adiante detalhados. A pandemia da COVID-19 exigiu profundas adaptações na operação, em meio às restrições que dificultaram o abastecimento do mercado. Em maio de 2024, as enchentes que devastaram o Estado do Rio Grande do Sul mantiveram o faturamento da matriz integralmente paralisado.

47. Por fim, entre os fatores determinantes da crise que fundamenta o presente pedido está a reformulação da diretoria e da gerência da M. Dias Branco, a qual acarretou o

⁵ *Cross docking* é uma técnica de logística em que a mercadoria passa pelo centro de distribuição praticamente sem ser estocada. Em vez de a carga chegar, ser armazenada por dias ou semanas e só depois expedida, ela é recebida, triada e imediatamente redirecionada para o veículo de saída — o produto "cruza" a doca de entrada para a doca de saída, daí o nome (*cross* = cruzar, *dock* = doca/plataforma de carga).

encerramento de diversos contratos da operação firmada em 2019. Como consequência, o faturamento mensal auferido junto a esse cliente reduziu-se drasticamente.

48. Atualmente, o GRUPO RENOVAÇÃO é responsável pelo sustento de 387 funcionários diretos e mais de 150 indiretos, com frota de 40 veículos próprios e 300 agregados/terceirizados, que percorrem mais de 500.000 quilômetros por mês.

49. Mesmo diante das adversidades, o grupo mantém-se fiel aos valores que lhe deram origem — trabalho, coragem, perseverança e renovação diária —, sintetizados em sua missão institucional: *ser o melhor naquilo que faz, com foco absoluto em suas atividades, garantindo os melhores serviços aos clientes e gerando rentabilidade com a certeza de um futuro promissor aos colaboradores.*

A CRISE E SUAS RAZÕES

50. Muito embora o sólido histórico empresarial das REQUERENTES, o setor de transporte rodoviário de cargas foi atingido, na última década, por sucessivos choques que corroeram as margens — já estruturalmente estreitas — das empresas do ramo.

51. Em maio de 2018, a greve dos caminhoneiros paralisou o transporte de cargas em todo o país por cerca de dez dias. Mais grave que a paralisação, contudo, foi a solução dada pelo Governo Federal: a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela MP nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018⁶, que impôs aumento abrupto de custos sem possibilidade de repasse imediato aos clientes.

52. Na sequência, a pandemia da COVID-19 impôs ao setor abrupta retração de demanda, apurada pelo DECOPE/NTC & Logística em 26,14% na demanda geral e em 29,81% no transporte de carga fracionada já na última semana de março de 2020, chegando a 41,23%

⁶https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm - Acesso em 30 jul. 2026.

em maio daquele ano⁷, ao mesmo tempo em que o preço do óleo diesel — insumo que representa de 30% a 35% dos custos do transporte rodoviário — acumulou alta de 68% entre junho de 2021 e junho de 2022⁸.

53. A esses choques setoriais soma-se distorção estrutural que atinge em cheio as REQUERENTES: a assimetria de poder negocial entre transportadores e clientes. De um lado, o grupo presta serviços a clientes de grande porte — como Mondelez, Nestlé e M. Dias Branco —, que concentram parcela expressiva do faturamento e não admitem o repasse integral da inflação e dos aumentos de custos aos preços contratados; de outro, suporta a elevação contínua dos preços de mercado de seus principais insumos, notadamente o combustível e a locação de imóveis destinados aos centros logísticos.

54. A impossibilidade de repasse não é peculiaridade das REQUERENTES, mas realidade consolidada do transporte rodoviário de cargas: pesquisas periódicas do DECOPE — Departamento de Custos Operacionais e Pesquisas Técnicas e Econômicas da NTC&Logística — registram, ano após ano, expressiva defasagem entre os custos efetivamente incorridos pelos transportadores e o frete pago pelos embarcadores. Na apuração mais recente, divulgada no Comunicado CONET de fevereiro de 2026, a defasagem média do frete alcançou 10,1% em relação aos custos reais apurados pela entidade⁹ — patamar que sucede defasagens ainda mais acentuadas em levantamentos anteriores, como os 15,3% registrados em agosto de 2024¹⁰. O próprio comunicado reconhece que *a dificuldade histórica em repassar a inflação acumulada do setor compromete a saúde financeira das transportadoras*, registrando que, no acumulado de 36 meses, itens essenciais de custo como caminhões (+23,3%) e mão de obra (+20,2%) acumularam altas expressivas, e que os índices setoriais de custo superaram a própria inflação oficial — o INCTF (carga fracionada) subiu 5,34% em 12 meses, contra IPCA de 4,44% em 2025

⁷<https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/levantamento-aponta-queda-26-demanda-transporte-rodoviario-cargas> e <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/pandemia-continua-impactando-o-transporte-rodoviario-de-cargas> - Acesso em 30 jul. 2026.

⁸https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/08/07/internas_economia,1385087/diesel-os-impactos-da-alta-dos-precos-do-combustivel.shtml - Acesso em 30 jul. 2026.

⁹ <https://www.portalntc.org.br/comunicado-conet-fevereiro-de-2026/> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹⁰ <https://www.portalntc.org.br/comunicado-conet-de-agosto-de-2024> - Acesso em 30 jul. 2026.

—, a evidenciar que os sucessivos aumentos de custos vêm sendo absorvidos pelas margens — já estreitas — das empresas do setor.

55. O agravamento veio com a forte elevação da taxa Selic a partir de 2021¹¹, que encareceu sobremaneira o endividamento contraído para fazer frente ao ciclo adverso, em um setor cuja margem de lucro, já historicamente estreita, não supera o patamar de 3%¹².

56. A esses fatores setoriais somou-se evento devastador e notório: as enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, que levaram o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública em 336 municípios gaúchos — entre eles Nova Santa Rita/RS, sede das REQUERENTES, cujo Município igualmente declarou calamidade nas áreas inundadas¹³.

57. O centro de distribuição da matriz permaneceu completamente isolado, sem acesso às instalações e sem possibilidade de realização de entregas em todo o Estado, o que manteve o faturamento da matriz integralmente paralisado por cerca de 60 (sessenta) dias. Mais de 100 (cem) colaboradores foram diretamente atingidos pela tragédia, perdendo casas e bens — e as REQUERENTES, mesmo em meio à paralisação de suas receitas, destinaram recursos e insumos para que essas famílias pudessem se restabelecer.

58. Ao abalo provocado pelas enchentes somou-se a retração da mais relevante operação do GRUPO RENOVAÇÃO. Conquistada em 2019, a operação logística mantida com a M. Dias Branco chegou a gerar, no seu ápice, faturamento aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais.

¹¹<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹²<https://diariodocomercio.com.br/economia/transporte-de-carga-reduz-margens-de-lucro/> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹³ Estado de calamidade pública reconhecido, no âmbito federal, pela Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterada pela Portaria nº 1.379/2024, abrangendo 336 municípios gaúchos, entre eles Nova Santa Rita: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.377-de-5-de-maio-de-2024-557715939>. No âmbito municipal, Decreto nº 39/2024 de Nova Santa Rita/RS: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/nova-santa-rita/decreto/2024/4/39/decreto-n-39-2024-declara-estado-de-clamidade-publica-nas-areas-afetadas-por-inundacoes-cobrade-13214-conforme-portaria-1379-2024-do-governo-federal>. No âmbito estadual, Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declarou calamidade em todo o território do Estado.

59. A retração dessa operação foi gradual e decorreu de mudanças havidas na estrutura de diretoria e gerência do cliente, invariavelmente orientadas à redução de custos. Em um primeiro momento, as operações dedicadas mantidas no Paraná e em Santa Catarina — servidas por caminhões exclusivos — foram transferidas a operadores logísticos que não atuavam de forma dedicada.

60. O golpe mais grave, contudo, veio no início de 2026: ainda em prol da redução de custos, a M. Dias Branco internalizou grande parte de sua operação logística, provocando queda brusca no faturamento remanescente.

61. Como resultado, o faturamento mensal da operação, que alcançara aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em seu ápice, reduziu-se gradativamente, até, após a redução imposta no início deste ano, significar apenas R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais — retração da ordem de 90% (noventa por cento) —, impondo às REQUERENTES, em 2026, a redução da estrutura de armazenagem de 52.000 m² para 32.000 m².

62. Os reflexos da retração são nítidos no faturamento mensal por unidade (ev. 01 - OUT9). A unidade de Bento Gonçalves/RS dedicada à operação da M. Dias Branco, que faturou R\$ 427.468,96 no segundo semestre de 2025, teve suas receitas integralmente zeradas a partir de março de 2026, somando irrisórios R\$ 3.686,10 em todo o primeiro semestre de 2026. A outra unidade de Bento Gonçalves/RS, igualmente atingida pela perda das cargas da M. Dias Branco, viu o faturamento mensal despencar de R\$ 476.779,36, em julho de 2025, para R\$ 45.311,19, em junho de 2026 — queda superior a 90% (noventa por cento).

63. O impacto alcançou em cheio a própria matriz, em Nova Santa Rita/RS: o faturamento mensal da unidade, que no segundo semestre de 2025 foi, em média, de aproximadamente R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), recuou para média aproximada de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais) no

primeiro semestre de 2026, até atingir R\$ 1.964.799,75 em junho de 2026 — redução de cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) frente aos R\$ 5.542.504,26 faturados em julho de 2025.

64. O endividamento contraído para atravessar esse ciclo adverso consome, atualmente, cerca de R\$ 665.450,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) mensais apenas em encargos financeiros, conforme balancetes deste exercício (ev. 01 - OUT28 e OUT33) — o que consome cerca de 7% (sete por cento) do faturamento (considerado o mesmo período), cifra absolutamente incompatível com as margens do setor que, como visto, não superam 3% (três por cento).

65. Esse custo financeiro é alimentado, em boa medida, pelo descasamento de fluxo de caixa imposto pelos grandes clientes: os prazos de pagamento praticados pelos embarcadores giram em torno de 120 (cento e vinte) dias, ao passo que as despesas da operação — combustível, pessoal, fretes de agregados e terceirizados e locações — são de desembolso imediato ou de curtíssimo prazo. Esse intervalo obriga as REQUERENTES a financiar permanentemente o capital de giro junto ao mercado, a custo elevado, transferindo às instituições financeiras parcela relevante do resultado do trabalho — mais uma faceta da assimetria negocial já retratada, em que o transportador, além de não repassar seus aumentos de custos, ainda suporta o ônus de carregar o prazo do cliente.

66. A deterioração não se limita ao curto prazo e já se estampa nos exercícios anuais: mesmo consolidadas as duas empresas do grupo, a receita líquida anual recuou de R\$ 125.723.818,94, em 2024, para R\$ 115.821.249,29, em 2025 (ev. 01 - OUT25 a OUT27, OUT31 e OUT32), a evidenciar que a crise financeira passou a contaminar a própria atividade operacional.

67. Como se não bastasse, novo agravamento já se consumou: a MP nº 1.343/2026, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do PLV nº 6/2026, foi convertida na Lei nº 15.485, de 5 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2026 — sancionada com vetos parciais, comunicados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº

665/2026 —, que altera a Lei nº 13.703/2018 para tornar efetivamente cogente o piso mínimo do frete (tabela ANTT).

68. O novo regime condiciona a emissão do CIOT à observância dos valores mínimos, competindo à ANTT impedir a geração do código nas contratações em desacordo com o piso — o que inviabiliza qualquer contratação abaixo da tabela —, e institui regime sancionatório permanente: suspensão cautelar do RNTRC de 5 a 30 dias, suspensão definitiva por reincidência de 15 a 45 dias, cancelamento do registro por contumácia por até 24 meses e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicável em dobro em caso de nova reincidência específica.

69. Ao impor, sob pena de bloqueio operacional e sanções milionárias, o custo integral do transporte contratado junto a motoristas agregados e terceirizados — a maior parte da frota operada pelas REQUERENTES —, a medida gera aumento imediato e generalizado de custos que, pela já demonstrada assimetria negocial com os grandes embarcadores, não encontra repasse nos preços praticados, comprimindo ainda mais as margens de um setor já combalido.

70. Todos esses fatores reunidos tornam inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial como busca da solução para a crise enfrentada, sendo este o instrumento adequado para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na exata dicção do art. 47 da LRF.

PASSIVO DAS REQUERENTES

71. Concluído o levantamento anunciado quando do ajuizamento da tutela cautelar, o passivo sujeito à recuperação judicial está representado no quadro abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41 da LRF e apurado de forma individualizada para cada REQUERENTE, na forma do art. 69-G, § 1º, da LRF.

CLASSE	CREDORES	VALOR
Classe I — Trabalhista	117	R\$ 4.899.297,97
Classe II — Garantia real	—	—
Classe III — Quirografários	116	R\$ 22.176.530,70
Classe IV — ME e EPP	287	R\$ 3.357.051,84
TOTAL	520	R\$ 30.432.880,51

72. De acordo com o artigo 51, III, da LRF, todos os créditos acima referidos são arrolados de modo individualizado, com descrição da natureza, classificação e o valor atualizado de cada crédito, nas relações nominais que acompanham esta emenda (doc. 02).

73. As REQUERENTES possuem também relevante passivo com o fisco federal (ev. 01 - OUT16 e OUT17).

EMPRESA	RFB	PGFN	TOTAL
EXPRESSO RENOVACÃO	R\$ 7.965.027,87	R\$ 141.199.241,79	R\$ 149.164.269,66
RENOVAÇÃO LOGÍSTICA	R\$ 139.360,34	—	R\$ 139.360,34
TOTAL	R\$ 8.104.388,21	R\$ 141.199.241,79	R\$ 149.303.630,00

74. De igual forma, as REQUERENTES apresentam passivo fiscal estadual relevante (ev. 01 - OUT18 e OUT19), o qual totaliza R\$ 23.521.777,49. O detalhamento do passivo municipal também foi juntado aos autos (ev. 01 - OUT20 e OUT21).

75. Em que pese os passivos fiscais não estarem sujeitos ao plano recuperacional, serão devidamente enfrentados, valendo-se as REQUERENTES dos benefícios de parcelamento e transação conferidos pelas recentes alterações legislativas.

76. O passivo oriundo dos contratos previstos no artigo 49, § 3º, da LRF, igualmente não sujeito à recuperação judicial, está retratado no doc. 02.

77. Reitere-se que as REQUERENTES têm a plena convicção, intenção e condição de saldar todos os credores, de acordo com os planos que serão tempestivamente apresentados.

VIABILIDADE ECONÔMICA E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

78. A crise enfrentada é financeira, e não operacional: as REQUERENTES mantêm operação ativa e especializada na logística de alimentos, segmento de demanda essencial e constante, com estrutura de armazenagem seca e climatizada, carteira de clientes consolidada, frota própria de veículos e 387 postos de trabalho diretos, com faturamento mensal corrente.

79. Entre os meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF, as REQUERENTES avaliam, para composição do plano, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, deságio, reorganização operacional e retomada estratégica de cliente chave, tudo a ser detalhado no plano de recuperação a ser apresentado no prazo do art. 53 da LRF.

80. A reorganização operacional, aliás, já está em curso. Recentemente, as REQUERENTES entregaram parte relevante dos pavilhões que compõem o centro de distribuição da sede, medida que acarretará redução expressiva do custo fixo de locação, o qual representava, apenas na sede, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) mensais.

81. O redimensionamento realinha a capacidade instalada à demanda efetiva da operação após a retração da operação mantida com a M. Dias Branco, elimina ociosidade e libera, de imediato, fluxo de caixa relevante para o custeio da atividade — a demonstrar que as REQUERENTES não aguardam passivamente o socorro judicial, mas atacam administrativamente as causas da crise, ajustando sua estrutura de custos à nova realidade do negócio.

82. Instrumento decisivo para o soerguimento é, ainda, a adesão aos programas de parcelamento e transação vantajosos das Procuradorias da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual, cujas condições diferenciadas são deferidas justamente às empresas em recuperação judicial. Deferido o processamento, as REQUERENTES poderão equacionar os débitos com deságio

sobre multas, juros e encargos legais e alongamento do pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

83. Trata-se de benefício de expressiva relevância no caso concreto, dada a magnitude do passivo fiscal retratado em capítulo próprio, cuja diluição em longo prazo e com redução de encargos desonerará substancialmente o fluxo de caixa mensal das REQUERENTES — liberando recursos para o custeio da operação e, sobretudo, ampliando a capacidade de pagamento dos credores sujeitos ao plano. Sublinhe-se que tais condições somente se tornam acessíveis com o deferimento do processamento da recuperação judicial, do que decorre o próprio interesse dos credores na medida.

84. A crise, portanto, é conjuntural e reversível: as REQUERENTES reúnem plenas condições de apresentar plano de recuperação factível e de dar continuidade à trajetória construída desde 1996, com a manutenção de 537 postos de trabalho diretos e indiretos que delas dependem.

MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

85. As REQUERENTES possuem inúmeros bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas, armazenagem e logística. Dentre eles, alguns são objeto de contratos de alienação fiduciária celebrados com instituições financeiras, notadamente a frota e equipamentos de movimentação de cargas — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas — que operam no interior do centro de distribuição.

86. Muito embora seja de conhecimento das REQUERENTES que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam, em sua totalidade, ao concurso de credores da recuperação judicial, é de se destacar que os bens vinculados às dívidas referidas são absolutamente essenciais à atividade.

87. Importa dizer que os bens vinculados aos contratos ora referidos se encaixam perfeitamente à exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da LRF, visto que se

caracterizam como bens de capital essenciais à atividade empresarial, de modo que deve ser vedada sua venda ou retirada do estabelecimento das REQUERENTES:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

88. Esse é o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. BENS NECESSÁRIOS A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEÍCULOS/MÁQUINAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 7. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 8. A documentação inserta no feito demonstra que, em relação à agravante, os bens objeto da discussão, os quais consistem em veículos/máquinas, são essenciais para o desenvolvimento da atividade da

recuperanda, que atua na realização de obras de engenharia de grande porte, tais como tratores, caminhões e carregadeiras. 9. Assim, em sendo os bens em tela essenciais à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. (...) Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70082401324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-04-2020) (grifo nosso)

89. No caso concreto, a essencialidade dos parte dos bens foi objeto de análise por ocasião do deferimento da tutela cautelar antecedente, tendo este MM. Juízo determinado a suspensão das ações de busca e apreensão nº 5027794-17.2026.8.21.0008 (empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas que operam o centro de distribuição) e nº 5032769-82.2026.8.21.0008 (10 semirreboques integrantes da frota), ambas ajuizadas por Itaú Unibanco Holding S.A. e em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul (ev. 01 - OUT6 e OUT7).

90. Impõe-se, contudo, um necessário alargamento do alcance da declaração. O dispositivo da decisão cautelar, por força do recorte então imposto pela urgência, restringiu-se aos bens que eram objeto das duas ações de busca e apreensão em curso. Ocorre que o bens operacionais essenciais das REQUERENTES que são objeto de garantia é mais amplo, e a proteção parcial deixa desguarnecidos bens sem os quais a operação igualmente não se sustenta.

91. Registre-se que a própria fundamentação da decisão já contemplava esse universo mais amplo. Ao apreciar a medida, este MM. Juízo consignou expressamente que a retirada da posse das Autoras dos *caminhões, reboques, semirreboques, empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras, necessários ao exercício de suas atividades, pode trazer-lhe prejuízos substanciais, potencialmente capaz de inviabilizar sua reestruturação e soerguimento* — reconhecendo, portanto, a essencialidade também dos caminhões e reboques. O que ora se

postula é, em essência, a ampliação da declaração de essencialidade com a fundamentação já lançada.

92. Nessa linha, acompanha a presente emenda relação completa dos bens de capital essenciais das REQUERENTES objeto de contratos de alienação fiduciária (doc. 10), com a identificação individualizada de cada bem e do credor fiduciário titular da garantia.

93. Todos os bens ali arrolados servem direta e atualmente à atividade empresarial desenvolvida: os caminhões e cavalos mecânicos que tracionam as cargas contratadas pela clientela; os reboques e semirreboques que compõem a frota e recebem essas cargas; e os equipamentos de movimentação — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas — sem os quais não há carga, descarga, movimentação ou armazenagem no centro de distribuição. Não há, na relação, bem ocioso, de uso não operacional ou dispensável à continuidade da operação, o que poderá, inclusive, ser atestado por conta da perícia prévia a ser determinada por este MM. Juízo.

94. Requer-se, portanto, **a extensão da declaração de essencialidade a todos os bens arrolados no doc. 10,** vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento das REQUERENTES durante o prazo de suspensão, nos termos dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, parte final, da LRF, com a determinação a todos os credores titulares de garantia fiduciária ali identificados — e não apenas às instituições já alcançadas pela decisão cautelar — que se abstenham de consolidar a propriedade sobre os bens, de tomar quaisquer medidas para obtenção de sua posse ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas.

DO PEDIDO DE FALÊNCIA EM CURSO

95. Tramita perante este mesmo MM. Juízo, sob o nº 5008767-15.2026.8.21.0019, pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. em face da EXPRESSO

RENOVAÇÃO, fundado em alegada impontualidade injustificada (art. 94, I, da LRF) e lastreado em suposto crédito de R\$ 338.705,68, decorrente de contrato de prestação de serviços, cuja certeza, liquidez e exigibilidade foram impugnadas na contestação apresentada naqueles autos.

96. Independentemente do desfecho daquela discussão, o alegado crédito tem fato gerador anterior ao presente pedido e, portanto, sujeitar-se-á aos efeitos da recuperação judicial a ser ajuizada, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, devendo ser satisfeito na forma do plano a ser oportunamente apresentado.

97. Deferido o processamento da recuperação judicial, impõe-se a suspensão daquele feito, por decorrência legal e lógica. Legal, porque o pedido de falência fundado na impontualidade constitui, em essência, meio de cobrança de crédito sujeito ao concurso, alcançado pelo art. 6º, II, da LRF. Lógica, porque, a partir do deferimento do processamento, a decretação da quebra de devedor em recuperação somente pode ocorrer por convolação, nas hipóteses taxativas do art. 73 da LRF, não subsistindo espaço para a tramitação paralela de pedido autônomo de falência.

98. Entendimento diverso esvaziaria o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), permitindo que credor individual, sujeito ao concurso, obtivesse por via transversa a liquidação de devedora cuja viabilidade esta recuperação busca justamente preservar.

VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

99. Estabelecida a competência deste MM. Juízo para processar e julgar a recuperação judicial das REQUERENTES, deve-se destacar a sua competência para deliberar acerca dos bens das sociedades, impedindo atos constitutivos e expropriatórios, seja em suas contas, nos veículos ou nos imóveis.

100. São inúmeros os precedentes do e. STJ no sentido de que os bens na posse e de propriedade da sociedade empresária em processo de recuperação judicial não podem ser atingidos por decisões prolatadas por juízos diversos daquele da recuperação, de qualquer natureza, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento traçado no art. 47 da LRF¹⁴, inclusive em relação a créditos extraconcursais¹⁵.

101. Assim, imperioso o reconhecimento da competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens das REQUERENTES.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O FEITO

REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101

102. A inicial ora emendada encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos I a IX do artigo 51 da LRF, conforme demonstram os quadros de documentação abaixo.

¹⁴CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.

¹⁵ PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.

Base legal	Documento Exigido	Protocolo	Doc. nº
ART. 48 — REQUISITOS DE LEGITIMIDADE / PRESSUPOSTOS			
48, caput	Comprovação de exercício regular da atividade há mais de 2 anos.	Sim	ev. 01 OUT10; OUT11
48, I	Comprovação de que o devedor não é falido.	Sim	ev. 01 CERTNEG12; CERTNEG13
48, II, III	Comprovação de que não obteve concessão de RJ há menos de 5 anos.	Sim	ev. 01 CERTNEG12; CERTNEG13
48, IV	Comprovação de que o devedor, seus administradores e sócio controlador não foram condenados por crime da Lei 11.101/2005.	Sim	ev. 01 CERTNEG14; CERTNEG15
ART. 51 — DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL			
51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.	Sim	ev. 01 INIC1
51, II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios:		
51, II (a)	Balanco patrimonial.	Sim	ev. 01 OUT22; OUT23; OUT24; OUT29; OUT30
51, II (b)	Demonstração de resultados acumulados.	Sim	ev. 01 OUT25; OUT26; OUT27; OUT31; OUT32
51, II (c)	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Sim	ev. 01 OUT28; OUT33
51, II (d)	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Sim	doc. 03; 04 e 05
51, II (e)	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Sim	ev. 01 INIC1
51, III	Relação nominal completa dos credores, com endereço, natureza, classificação, valor atualizado, origem, regime de vencimentos.	Sim	doc. 02
51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e demais parcelas, mês de competência e valores pendentes.	Sim	ev. 01 OUT8
51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores.	Sim	ev. 01 CONTRSOCIAL2; CONTRSOCIAL3; OUT10; OUT11
51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.	Sim	ev. 01 DECL35; DECL36; DECL37
51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas instituições.	Sim	doc. 08
51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e das comarcas onde houver filial.	Sim	doc. 06 e 07
51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com estimativa dos valores demandados.	Sim	ev. 01 OUT38
51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal, discriminado por esfera:		
51, X	Passivo tributário federal.	Sim	ev. 01 OUT16; OUT17
51, X	Passivo tributário estadual.	Sim	ev. 01 OUT18; OUT19
51, X	Passivo tributário municipal.	Sim	ev. 01 OUT20; OUT21
51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Sim	doc. 09 e 10

103. Os requisitos do art. 48 da LRF foram todos preenchidos e demonstrados no capítulo que versa sobre a legitimidade ativa das REQUERENTES.

104. Diante do exposto, estando satisfeitos os pressupostos legais, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 52 da LRF.

REQUERIMENTOS

105. Ante o exposto, o GRUPO RENOVACÃO requer:

- a) em caráter de urgência e como pedido imediato, seja determinada a prorrogação dos efeitos da tutela deferida, na extensão postulada, suspensão das buscas e apreensões nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e nº 5032769-82.2026.8.21.0008,

suspensão do pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019 e sustação das ordens de bloqueio de ativos financeiros, até a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;

- b) seja recebida a presente emenda à inicial, nos termos do art. 308 do CPC, com a consequente conversão do feito em pedido de recuperação judicial;
- c) seja deferido o pedido de pagamento das custas de forma parcelada, em dez prestações mensais e consecutivas;
- d) com base nos fundamentos acima narrados e, levando-se em consideração que foram preenchidos todos os requisitos constantes na LRF, seja deferido o processamento da recuperação judicial das REQUERENTES, sob consolidação substancial, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial:
 - i. a nomeação de administrador judicial, na forma do art. 52, I, da LRF;
 - ii. a confirmação da tutela cautelar já deferida, com a suspensão de todas as ações e execuções que tramitem contra as REQUERENTES, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - iii. a extensão da declaração de essencialidade dos bens arrolados no doc. 10, todos objeto de contratos de alienação fiduciária, vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento das REQUERENTES, com a determinação a todos os credores titulares de garantia fiduciária identificados que se abstenham de consolidar a propriedade sobre os bens, de tomar quaisquer medidas para obtenção de sua posse ou quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;

iv. a suspensão do pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda.

Dão à causa o valor de R\$ 30.432.880,51.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2026.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229

Documentos que Acompanham a Emenda

Doc. 01 – Emenda

Doc. 02 – Relação nominal de credores– EXPRESSO RENOVAÇÃO e RENOVAÇÃO LOGÍSTICA

Doc. 03 – Declaração de fluxo de caixa 2023; 2024 e 2025 – EXPRESSO RENOVAÇÃO

Doc. 04 – Declaração de fluxo de caixa 2023; 2024 e 2025 – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA

Doc. 05 – Projeção de fluxo de caixa consolidado

Doc. 06 - Certidões dos cartórios de protestos – EXPRESSO RENOVAÇÃO

Doc. 07 - Certidões dos cartórios de protestos – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA

Doc. 08 – Extratos das contas bancárias

Doc. 09 – Relação de bens e direitos do ativo não circulante

Doc. 10 – Relação de bens essencialidade e seus instrumentos